

a interrupção do prazo em decurso e revogara o despacho que a havia determinado, afirmou-se nesse aresto:

«[...] num processo em que a interrupção do prazo do recurso, declarada por decisão do tribunal *a quo*, seja considerada inválida pelo tribunal *ad quem*, mesmo quando os restantes intervenientes processuais se conformaram com tal interpretação, nenhum deles reagindo contra esse despacho, o direito de recurso antes reconhecido por decisão judicial em certos termos — num certo prazo que restava — vem a ser praticamente inutilizado pelo tribunal *ad quem*, sendo frustrada a confiança legítima depositada pelo recorrente na anterior decisão do tribunal *a quo*, contra a qual nenhum outro sujeito processual reagiu. Na verdade, no presente caso, como salienta o Ministério Público nas contra-alegações produzidas no Tribunal Constitucional, a decisão da 1.ª instância veio determinar a “concessão ao arguido de uma verdadeira prorrogação ou extensão do prazo para exercer o direito de recurso da decisão condenatória contra si proferida — assentando, naturalmente, toda a sua estratégia processual subsequente na consolidação de tal situação processual, decorrente de ‘a parte contrária’ se ter conformado com tal decisão. Ora, como é manifesto, a oficiosa revogação de tal despacho — apesar da autonomia do incidente em que o mesmo se inseriu — afecta a segurança e confiança no fluir da causa e põe em crise o exercício do direito ao recurso, ínsito no princípio constitucional das garantias de defesa”. Considerando a projecção da decisão recorrida, com este teor revogatório, no *iter* processual e na posição do arguido/recorrente, tem de reconhecer-se, na verdade, que um processo assim configurado, em que a garantia do recurso é deste modo postergada, contra a confiança legítimamente fundada em decisão anterior não impugnada que determinara a prorrogação do prazo, não pode ser considerado um *due process of law* e não se conforma com as garantias de defesa que a Constituição assegura em processo penal — designadamente com o reconhecimento, entre estas, do direito ao recurso. Assim, no contexto de aplicação dessa norma ao caso dos autos, o que se tem de concluir é que a interpretação do artigo 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal em apreciação, ao levar a considerar como intpestivo o recurso interposto dentro do prazo fixado por despacho do tribunal *a quo*, apesar de este não ter sido impugnado, afronta directamente o n.º 1 do artigo 32.º da Constituição da República, ofende os princípios da segurança e certeza jurídicas e retira ao processo aqui em causa as características de um *due process of law* (e, dir-se-á ainda, viola também, indirectamente, o n.º 3 deste artigo 32.º, na medida em que, por essa via de interrupção do prazo e revogação da interrupção, se evita que o arguido seja efectivamente assistido por um defensor em todos os actos do processo — questão que, porém, se pode deixar aqui em aberto, tendo-se alcançado a conclusão de que a norma é inconstitucional por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição).

A norma em questão, ao possibilitar a revogação oficiosa de uma decisão judicial, não impugnada, que havia tido como efeito a extensão do prazo para o arguido exercer o direito de recurso da decisão condenatória, afecta, aliás, também, de forma intolerável, os princípios da segurança e da confiança jurídica, ínsitos no princípio do Estado de Direito consagrado no artigo 2.º da Constituição da República.

Tal dimensão normativa é, pois, inconstitucional, sendo de conceder provimento ao recurso.»

Finalmente, é de referir, ainda, o Acórdão n.º 159/04, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Abril de 2004, que julgou «inconstitucional, por violação do disposto nos artigos 20.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, a norma resultante da interpretação conjugada dos artigos 66.º, n.º 4, e 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, segundo a qual o prazo para interposição do recurso, de 15 dias, se conta ininterruptamente a partir da data do depósito da decisão na Secretaria, mesmo no caso de recusa de interposição do recurso por parte do defensor oficioso nomeado, cuja substituição foi requerida, o que foi deferido por o tribunal *a quo* considerar existir justa causa para essa substituição».

Também aí se considerou, ponderando diversa jurisprudência anterior, que os princípios materiais de um Estado de direito democrático, postulando que o processo penal seja conformado segundo um processo equitativo e leal (*a due process of law, a fair process, a fair trial*) que assegure todas as garantias de defesa, não podem tolerar que seja frustrada a confiança legítima que o arguido deposite em decisões anteriores do tribunal no sentido de poder efectivamente exercer o direito de recurso mediante intervenção de outro advogado nomeado pelo tribunal para o defender, numa situação em que a própria lei torna obrigatória a intervenção de advogado para tal efeito e o tribunal considerou existir justa causa para a substituição, relevando, dentro de um tal contexto, a confiança legítima depositada em anterior decisão do tribunal de 1.ª instância.

Também no caso *sub judice* não há que equacionar se a interpretação do n.º 3 do artigo 414.º do Código de Processo Penal aplicada pela decisão recorrida é ou não a solução correcta do ponto de vista infraconstitucional. Tal interpretação impõe-se como um dado ou pressuposto (enquanto corporizando o objecto do recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade) ao Tribunal Constitucional, apenas lhe competindo confrontá-la com os parâmetros constitucionais.

O que está em causa não é, aliás, qualquer questão de disponibilidade dos prazos processuais mas antes a confiança legítima que o tribunal criou com a sua decisão transitada em julgado.

E assim sendo, não pode deixar de considerar-se transponível para o caso a fundamentação que se deixou transcrita em que se abonou cada um dos referidos arestos.

C — **Decisão.** — 7 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Julgar inconstitucional, por violação dos princípios da segurança jurídica, da confiança e das garantias de defesa consagrados nos artigos 2.º e 32.º, n.º 1, da Constituição, a norma do artigo 414.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual é permitida a destruição, pelo tribunal superior, de efeitos anteriormente produzidos por uma decisão não impugnada da 1.ª instância que declarou «interrompido» o prazo em curso para o arguido recorrer;
- b) Conceder, consequentemente, provimento ao recurso e ordenar a reforma da decisão recorrida de acordo com o precedente juízo de inconstitucionalidade.

Lisboa, 21 de Dezembro de 2004. — *Benjamim Rodrigues — Maria Fernanda Palma — Paulo Mota Pinto — Mário José de Araújo Torres — Rui Manuel Moura Ramos.*

## TRIBUNAL DE CONTAS

### Gabinete do Conselheiro Presidente

**Despacho n.º 2742/2005 (2.ª série).** — Ao Tribunal de Contas (TC) compete, nos termos constitucionais e legais aplicáveis, emitir parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, o que constitui uma das suas principais missões e responsabilidades.

A evolução que se vem registando ao nível da actividade financeira do Estado e seu enquadramento normativo, quer no plano nacional quer no plano comunitário, e, bem assim, os novos desafios que se colocam em termos de responsabilidades das finanças públicas não podem deixar de se reflectir no conteúdo desse parecer.

Por isso mesmo, o TC vem definindo como prioridade estratégica a melhoria do parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, tornando-o um instrumento essencial ao serviço da transparência das finanças públicas, e fez constar tal objectivo do seu mais recente plano trienal aprovado, para vigorar no período de 2005-2007.

Correspondendo a essa orientação estratégica, a 2.ª Secção do TC, através da Resolução n.º 3/2004-2.ª Secção, definiu que a coordenação e redacção do volume síntese do referido parecer deve ficar a cargo de um juiz conselheiro, tendo, com a sua anuência, sido designado para o efeito, para o triénio de 2005-2007, o conselheiro Manuel Henrique de Freitas Pereira.

Igualmente decidiu que o mesmo juiz conselheiro «deverá ser apoiado por uma estrutura técnica, especificamente organizada para o efeito, que pode revestir a modalidade de equipa de projecto, integrada por um funcionário com o nível de auditor-coordenador e por mais dois com o nível de auditor ou técnico verificador superior e um para apoio logístico».

Nesta sequência, e tendo presente o meu despacho n.º 55/2004-GP, torna-se agora necessário definir a composição da referida equipa técnica e os termos em que desenvolverá os seus trabalhos, pelo que, sob proposta do director-geral, ouvido o juiz conselheiro coordenador do volume síntese do parecer sobre a Conta Geral do Estado, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, determino o seguinte:

1 — A equipa técnica de apoio para efeitos de coordenação e redacção do volume síntese do parecer sobre a Conta Geral do Estado (vol. I) é, nesta fase inicial, integrada por:

Dr.ª Maria Isabel Gaspar Cabaço Antunes, inspectora de finanças superior principal, que a coordenará, com o estatuto de auditora-coordenadora.

Dr. Luís Manuel Pinheiro Simões Queimado, auditor.

Os restantes membros permanentes da equipa técnica serão designados posteriormente.

2 — Caso se justifique, a decidir caso a caso, a equipa técnica poderá ser reforçada para a execução de tarefas específicas.

3 — Compete à equipa técnica, de acordo com as orientações do juiz conselheiro coordenador:

- a) Estabelecer articulação permanente com os Departamentos de Auditoria das Áreas de Responsabilidade I, II, III e VII com vista à recolha dos contributos correspondentes às partes do parecer cuja responsabilidade lhes pertence;
- b) Estabelecer articulação com os Departamentos de Auditoria das restantes áreas de responsabilidade para efeitos de recolha dos contributos para o parecer de acordo com a programação acordada entre o juiz conselheiro coordenador da elaboração do seu volume síntese e o juiz conselheiro da respectiva área de responsabilidade;
- c) Efectuar os estudos analíticos, de natureza macroeconómica ou outra, e as avaliações em termos de finanças públicas que não sejam objecto de contributos específicos das diferentes áreas de responsabilidade da 2.ª Secção, recolhendo, sempre que for caso disso, a informação que for necessária junto das entidades envolvidas e efectuando o seu tratamento;
- d) Propor, para efeitos da alínea anterior, a aquisição de trabalhos a consultores externos e estabelecer a articulação que se justificar com os mesmos e, bem assim, assegurar mecanismos de ligação do Tribunal com a comunidade científica e técnica especializada em finanças públicas, designadamente através da organização de seminários e sessões de trabalho ou da participação em actividades deste tipo;
- e) Apresentar anualmente até 10 de Novembro ao juiz conselheiro coordenador do volume síntese do parecer sobre a Conta Geral do Estado a proposta de anteprojecto do referido volume.

4 — Ao coordenador da equipa técnica cabe:

- a) Assegurar e organizar os recursos necessários ao funcionamento da equipa técnica e coordenar o trabalho da mesma;
- b) Para concretização do objectivo da equipa técnica, preparar anualmente um programa de actividades especificando as acções a desenvolver, a respectiva calendarização, a metodologia a seguir e os recursos a afectar;
- c) Elaborar e apresentar o projecto de relatório de actividades anual a integrar no correspondente relatório anual do Tribunal;
- d) Elaborar e apresentar até 30 dias após o termo do mandato o relatório final da actividade desenvolvida e dos resultados alcançados.

5 — Os encargos resultantes deste despacho são suportados pelo orçamento do Tribunal de Contas.

6 — A equipa técnica ora constituída desenvolverá a sua actividade durante a vigência do plano trienal de 2005-2007, cessando as suas funções em 31 de Dezembro de 2007, sem prejuízo da apresentação do relatório da actividade desenvolvida e dos resultados alcançados dentro do prazo fixado na alínea d) do n.º 4 *supra*.

24 de Janeiro de 2005. — Pelo Presidente, o Vice-Presidente, *Ernesto Cunha*.

**UNIVERSIDADE ABERTA**

Reitoria

**Despacho (extracto) n.º 2743/2005 (2.ª série).** — Por despacho reitoral de 20 de Janeiro do corrente ano:

Doutora Maria Teresa Vergani de Andrade, professora associada de nomeação provisória do quadro de pessoal docente da Universidade Aberta — provida na mesma categoria, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do ECDU, pelo período de cinco anos, com efeitos a partir de 10 de Agosto de 2004.

21 de Janeiro de 2005. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares*.

**Rectificação n.º 191/2005.** — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República* o despacho n.º 22 327/2004 (2.ª série), n.º 257, de 2 de Novembro de 2004, relativo aos elementos do júri de doutoramento do mestre Ricardo Luís Tavares Costa Prata, rec-

tifica-se que onde se lê «Doutora Maria Antónia Lima, professora auxiliar da Universidade Aberta» deve lê-se «Doutora Maria Antónia Lima, professora auxiliar da Universidade de Évora».

24 de Janeiro de 2005. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares*.

**UNIVERSIDADE DE AVEIRO**

**Rectificação n.º 192/2005.** — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 94, de 22 de Abril de 2003, a p. 16 138, col. 1.ª, rectifica-se que onde se lê «Despacho n.º 7664/2003 (2.ª série). — [...] Regulamento do Curso de Mestrado em Geriatria e Gerontologia [...] 5 — Plano de Estudos:

Disciplina	AC	Escolaridade	UC
.....	...	...	...
<b>2.º semestre</b>			
Avaliação do Idoso .....	CTS	2T	2
ou		ou	ou
Envelhecimento do Idoso .....		3T	3
.....	...	...	...
Motricidade, Cultura e Lazer .....	PRU	2T	2
ou		ou	ou
Avaliação do Idoso .....	CS	2T	2
ou		ou	ou
Envelhecimento do Idoso .....	CTS	3T	3

[...]

deve ler-se «Despacho n.º 7664/2003 (2.ª série). — [...] Regulamento do Curso de Mestrado em Geriatria e Gerontologia [...] 5 — Plano de estudos:

Disciplina	AC	Escolaridade	UC
.....	...	...	...
<b>2.º semestre</b>			
Avaliação do Idoso .....	CTS	2T	2
ou		ou	ou
Envelhecimento Biológico .....		3T	3
.....	...	...	...
Motricidade, Cultura e Lazer .....	PRU	2T	2
ou		ou	ou
Avaliação do Idoso .....	CS	2T	2
ou		ou	ou
Envelhecimento Biológico .....	CTS	3T	3

19 de Janeiro de 2005. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

**UNIVERSIDADE DE COIMBRA**

Reitoria

**Despacho n.º 2744/2005 (2.ª série).** — Pela deliberação n.º 48/2004, de 3 de Novembro, o senado da Universidade de Coimbra aprovou o regulamento interno de funcionamento, atendimento e horário de trabalho da Universidade de Coimbra, que a seguir se publica na íntegra:

«**Deliberação n.º 48/2004.** — Por deliberação de 3 de Novembro, o senado da Universidade de Coimbra, sob proposta da administração da Universidade, aprovou, por unanimidade, o regulamento interno